

BOLETIM OFICIAL

NOV. 2024

2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11 | 2024 2.º SUPLEMENTO



28 novembro 2024 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 15/2024*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 16/2022** (Alterada)

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2024/00000047

Carta Circular n.º CC/2024/00000049

Carta Circular n.º CC/2024/00000050

Carta Circular n.º CC/2024/00000051

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no site institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Exceionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Sistemas de Pagamentos :: Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução n.º 16/2022, que regulamenta o funcionamento do sistema componente nacional do TARGET (TARGET-PT)

Na sequência da publicação da Orientação (UE) 2024/2616 do Banco Central Europeu de 30 de julho de 2024 (BCE/2024/20), que altera a Orientação (UE) 2022/912 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (Orientação BCE/2022/8), torna-se necessário alterar a Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro de 2022, que implementa na ordem jurídica interna a Orientação BCE/2022/8.

Estas alterações têm como objetivo refletir a Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2024 (BCE/2024/11), relativa à remuneração de depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais dos Estados-membros cuja moeda é o euro e no Banco Central Europeu, nomeadamente no que diz respeito às novas regras de remuneração aplicáveis aos saldos de contas e aos saldos TARGET dos bancos centrais nacionais ligados entre si.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET – o TARGET-PT-, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. No artigo 9º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os BC do Eurosistema não devem registar, nas suas próprias contas, os titulares de BIC endereçáveis ou as partes contactáveis que preencham as condições de participação no TARGET estabelecidas no anexo I, parte I, artigo 4.º, com exceção das sucursais do BC do Eurosistema em causa, das entidades enumeradas no anexo I, parte I, artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), e dos participantes que mantenham as contas referidas no n.º 2, alínea d).»

2. No artigo 11º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o n.º 5, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) A natureza do direito a fundos detidos numa conta TARGET, sempre que os fundos detidos não façam parte do património do SP, em particular para garantir o cumprimento da política do

Eurosistema relativa à utilização de pré-financiamento pelos sistemas periféricos, tal como publicada no sítio Web do BCE.»

3. No anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, na parte I, o artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

«Artigo 12.º

Remuneração de contas

1. As CNP, as CND e as subcontas são remuneradas à taxa estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu (BCE/2024/11) (*), a menos que sejam utilizadas para deter:

- a) Reservas mínimas; ou
- b) Reservas excedentárias.

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas regem-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (**) e no Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas regem-se pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu (BCE/2019/31) (***).

2. Os saldos *overnight* detidos numa conta técnica de SP TIPS ou numa conta técnica de SP LBTR para o procedimento de liquidação D do SP e os fundos de garantia detidos pelas infraestruturas do mercado financeiro do EEE, incluindo os detidos numa conta de fundos de garantia de SP, são remunerados à taxa estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea c), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).

3. Os depósitos das administrações públicas, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5), da Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu (BCE/2019/7) (****) são remunerados de acordo com as regras estabelecidas no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).

(*) Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2024, relativa à remuneração de depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais e no Banco Central Europeu (BCE/2024/11) (JO L 2024/1209 de 3.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1209/oj>). <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1209/oj>.

(**) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

(***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12).

(****) Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2019/7) (JO L 113 de 29.04.2019, p. 11).»

4. No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o apêndice II é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET:

- i) uma ordem de transferência de numerário (incluindo para a facilidade permanente de depósito, ou para uma ou mais CNP ou CND pertencentes a esse participante e assinalada para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas) não foi liquidada no dia útil em que tenha sido aceite ou não foi possível apresentá-la; e
- ii) o participante tentou aplicar, sendo caso disso, as medidas de processamento de contingência descritas no apêndice IV, incluindo o pedido de apoio do Banco de Portugal.»;

b) No n.º 3, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a fixar dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) menos 20 pontos base e a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez, a menos que o crédito diga respeito a uma ordem de transferência de numerário para a facilidade permanente de depósito, caso em que a taxa de referência será a taxa da facilidade permanente de depósito. A taxa de referência é aplicada:

- 1) ao montante da ordem de transferência de numerário, com exceção das ordens de transferência de numerário referidas no ponto 2) seguinte, não liquidada em consequência da avaria do TARGET, por cada dia de avaria no período compreendido entre a data em que foi efetivamente introduzida a ordem de transferência de numerário ou a partir da data da tentativa de introdução da ordem de transferência de numerário até à data em que a ordem de transferência de numerário foi ou poderia ter sido liquidada com êxito;
- 2) em relação às ordens de transferência de numerário para uma ou mais CNP ou CND assinaladas para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas, a que o n.º 2, alínea a) se refere, à diferença entre o montante da ordem de transferência de numerário não liquidada no dia da avaria do TARGET e o montante de que o participante não dispõe para cumprir os requisitos de reservas mínimas em consequência da avaria, desde a data da avaria até ao final do período de manutenção de reservas.

Quaisquer juros ou encargos resultantes da colocação em depósito, no Eurosistema, de quaisquer ordens de transferência de numerário não liquidadas serão deduzidos ou cobrados ao montante de qualquer compensação, consoante o caso.»;

c) No n.º 3, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), exceto que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET.»;

d) No n.º 4, as alíneas b), c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«b) Os participantes devem apresentar os seus formulários de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional

exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada;

c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão avaliados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET, a menos que o crédito diga respeito a ordens de transferência de numerário para uma ou mais CNP ou CND pertencentes a esse participante e assinaladas para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas a que se refere o n.º 2, alínea a), caso em que os créditos recebidos serão avaliados no prazo máximo de 14 semanas após o termo do período de manutenção de reservas durante o qual ocorreu a avaria do TARGET.

d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação a cada ordem de transferência de numerário individual correspondente a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Web do Banco de Portugal). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.»

4. No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o apêndice V, ponto 6, é alterado do seguinte modo:

«6. As diferentes fases do dia útil do TARGET e os eventos operacionais significativos relevantes para as CNP, CND LBTR(*), CND T2S e CND TIPS(**) são apresentadas no quadro seguinte:

HH:MM	CNP	CND RTGS ⁽¹⁾	CND T2S	CND TIPS ⁽²⁾
Aprox. 18h45 (D-1)	Início do dia útil: Alteração da data-valor.	Início do dia útil: Alteração da data-valor.	Início do dia útil: Alteração da data-valor. Preparação da liquidação noturna.	Processamento de ordens de pagamento imediato. Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS.
19h00 (D-1)	Liquidação das operações de banco central (<i>central bank operations</i> – CBO). Reembolso da facilidade permanente de cedência de liquidez. Reembolso de depósitos <i>overnight</i> .		Hora-limite para aceitação de dados do sistema de gestão das garantias (<i>Collateral Management System</i> – CMS). Preparação da liquidação noturna.	Não há transferências de liquidez entre CND TIPS e outras contas.

HH:MM	CNP	CND RTGS ⁽¹⁾	CND T2S	CND TIPS ⁽²⁾
	Processamento de ordens de transferência de liquidez automatizadas e baseadas em regras.			

19h30 (D-1)	Liquidação das operações de banco central. Processamento de ordens permanentes de transferência de liquidez Processamento de ordens de transferência de liquidez automatizadas, baseadas em regras e imediatas.	Liquidação de ordens de transferência de SP. Processamento de ordens permanentes de transferência de liquidez. Processamento de ordens de transferência de liquidez automatizadas, baseadas em regras e imediatas.		Processamento de ordens de pagamento imediato. Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS e ordens de transferência de liquidez entre CND TIPS e CNP, CND LBTR.
20h00 (D-1)			Ciclos de liquidação noturnos.	Processamento de ordens de pagamento imediato.
2h30 (D)		Liquidação de ordens de transferência de SP. Processamento de ordens de transferência de liquidez automatizadas, baseadas em regras e imediatas. Processamento de ordens de pagamento de clientes e interbancárias.		Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS e ordens de transferência de liquidez entre CND TIPS e outras contas TARGET.
2h30 (dia de calendário depois de D-1)	Janela de manutenção não opcional até às 02h30 em dias úteis após o fecho, incluindo segundas-feiras úteis. Janela de manutenção opcional (se necessária) das 3h00 às 5h00 nos dias úteis do TARGET.	Período de manutenção não opcional até às 2h30 nos dias úteis após o fecho, incluindo segundas-feiras úteis. Janela de manutenção opcional (se necessária) das 3h00 às 5h00 nos dias úteis do TARGET.	Período de manutenção não opcional até às 2h30 nos dias úteis após o fecho, incluindo segundas-feiras úteis. Janela de manutenção opcional (se necessária) das 3h00 às 5h00 nos dias úteis do TARGET⁽³⁾.	Processamento de ordens de pagamento imediato. Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS. Nenhuma ordem de transferência de liquidez entre CND TIPS e outras contas TARGET.
Hora de reabertura* (D)	Liquidação das operações de banco central.	Liquidação de ordens de transferência de SP.	Ciclos de liquidação noturnos.	Processamento de ordens de pagamento imediato.

	Processamento de ordens de transferência de liquidez automatizadas, baseadas em regras e imediatas.	Processamento de ordens de transferência de liquidez automatizadas, baseadas em regras e imediatas. Processamento de ordens de pagamento de clientes e interbancárias.		Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS e ordens de transferência de liquidez entre CND TIPS e outras contas TARGET.
--	---	---	--	---

5H00 (D)			Processamento diurno/Liquidação em tempo real: Preparação da liquidação em tempo real; Janelas de liquidação parcial(4).	
16H00 (D)			Hora-limite para ordens de entrega contra pagamento (DvP).	
16h30 (D)			Reembolso automático de operações de autogarantia, seguido de escoamento opcional de numerário.	
17h00 (D)		Hora-limite para ordens de pagamento de clientes		
17h40 (D)			Hora-limite para operações de gestão de Tesouraria acordadas bilateralmente (<i>bilaterally agreed treasury management</i> – BATM) e CBO	
17h45 (D)		Hora-limite para ordens de transferência de liquidez para CND T2S.	Hora-limite para a entrada de ordens de transferência de liquidez.	Processamento de ordens de pagamento imediato. Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS e ordens de transferência de liquidez entre CND TIPS e CNP, CND LBTR. Bloqueio de ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para CND T2S. Durante este período, não são processadas ordens de transferência de liquidez entre CND T2S e CND TIPS.

18h00 (D)	Hora-limite para: — ordens de transferência de liquidez — CBO, exceto facilidades permanentes — alterações de linha de crédito.	Hora-limite para: — ordens de pagamento interbancárias — ordens de transferência de liquidez — ordens de transferência de SP.	Hora limite para liquidações sem pagamento imediato (<i>free of payment – FOP</i>). Fim dos processos de liquidação no T2S. Reciclagem e expurgação. Relatórios e demonstrações de fim de dia.	Processamento de ordens de pagamento imediato. Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS. Não são processadas ordens de transferência de liquidez entre CND TIPS e outras contas.
				Pouco depois das 18h00: Mudança de dia útil (após receber a mensagem camt.019 da CNP/LBTR) Imagem instantânea dos saldos das CND TIPS e relatórios de fim da sessão diária.
18h15 (D)	Hora-limite para a utilização das facilidades permanentes.			Processamento de ordens de pagamento imediato e de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS. Não são processadas ordens de transferência de liquidez entre CND TIPS e outras contas.
18h40 (D)	Hora-limite para a utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez (apenas para os BCN). Processamento do fim da sessão diária.			

- (1) Aplica-se igualmente às contas técnicas de SP LBTR, às subcontas e às contas de fundo de garantia de SP.
- (2) Aplica-se igualmente às contas técnicas SP TIPS.
- (3) No caso das CND T2S: para efeitos da janela de manutenção, o 1.º de maio é considerado dia útil.
- (4) As janelas de liquidação parcial têm lugar às 8h00, 10h00, 12h00, 14h00 e 15h30 (ou 30 minutos antes do início da hora-limite para entregas contra pagamento (*delivery versus payment – DvP*), consoante o que ocorrer primeiro).

O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no apêndice IV. No último dia do período de manutenção de reservas mínimas do Eurosistema, as horas-limite 18h15, 18h40, 18h45, 19h00 e 19h30 para CNP e CND LBTR (bem como para contas técnicas de SP LBTR e subcontas e contas do fundo de garantia do SP) são atrasadas em 15 minutos.

Lista de abreviaturas e notas relativas a este quadro:

* Horas de reabertura: podem variar de acordo com a situação. A informação é fornecida pelo Operador.

(D-1): dia útil anterior

(D): dia útil = data-valor

CMS: *Collateral Management System* (Sistema de gestão de garantias)

DvP [Orders]: *Delivery versus Payment Orders* (Ordens de entrega contra pagamento).

(*) Aplica-se igualmente às contas técnicas de SP LBTR, às subcontas e às contas de fundo de garantia de SP.

(**) Aplica-se igualmente às contas técnicas SP TIPS.»

5. No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, no apêndice VI, a secções 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«6. TAXAS APLICÁVEIS AOS TITULARES DE CND TIPS

As taxas de funcionamento das CND TIPS são cobradas do seguinte modo:

- a) Por cada CND TIPS é cobrada uma taxa fixa mensal de 800 EUR ao titular da CND TIPS. Esta taxa fixa inclui um Código de Identificação de Empresa (*Business Identifier Code* — BIC), que corresponde a uma parte contactável no TIPS e foi designado para utilização pelo titular de CND TIPS;
- b) Por cada parte contactável, até ao máximo de 50, designada pelo titular de CND TIPS, é cobrada uma taxa fixa mensal de 20 EUR ao titular de CND TIPS que procedeu à designação. Não será cobrada qualquer taxa por qualquer parte contactável designada subsequente;
- c) Por cada ordem de pagamento imediato ou resposta positiva a pedido de revogação aceites pelo Banco de Portugal nos termos da parte I, artigo 17.º, será cobrada uma taxa de 0,001 EUR tanto ao titular da CND TIPS a debitar como ao titular da CND TIPS ou da conta técnica de SP TIPS a creditar, independentemente da liquidação da ordem de pagamento imediato ou da resposta positiva ao pedido de revogação;
- d) Não será cobrada qualquer taxa pelas ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para CNP, CND LBTR, subcontas, contas de depósito *overnight*, contas técnicas SP TIPS ou CND T2S.

7. TAXAS APLICÁVEIS AOS SP QUE UTILIZEM PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO PARA SP TIPS

Pela utilização por um SP do procedimento de liquidação para SP TIPS são cobradas taxas do seguinte modo:

- a) Por cada conta técnica de SP TIPS é cobrada uma taxa fixa mensal de 3 000 EUR ao titular da conta técnica de SP TIPS;
- b) Por cada parte contactável, até ao máximo de 50, designada pelo titular de CND TIPS, é cobrada uma taxa fixa mensal de 20 EUR ao titular de CND TIPS que procedeu à designação. Não será cobrada qualquer taxa por qualquer parte contactável designada subsequente;

- c) Por cada ordem de pagamento imediato ou resposta positiva a pedido de revogação aceites pelo Banco de Portugal nos termos da parte I, artigo 17.º, será cobrada uma taxa de 0,001 EUR tanto ao titular da conta técnica de SP TIPS a debitar como ao titular da conta técnica de SP TIPS a creditar, independentemente da liquidação da ordem de pagamento imediato ou da resposta positiva ao pedido de revogação;
- d) Não será cobrada qualquer taxa pelas ordens de transferência de liquidez das contas técnicas de SP TIPS para CND TIPS;
- e) Para além das taxas acima indicadas, cada SP está sujeito a uma taxa mensal baseada no volume bruto subjacente de pagamentos imediatos, de pagamentos quase-imediatos e de respostas positivas a pedidos de revogação liquidados na plataforma do próprio SP e permitidas pelas posições pré financiadas na conta técnica SP TIPS. Relativamente a cada mês, cada SP deve comunicar, o mais tardar até ao terceiro dia útil do mês seguinte, o volume bruto subjacente dos seus pagamentos imediatos, pagamentos quase imediatos e respostas positivas de revogação liquidados, arredondado por defeito para os dez mil mais próximos. O Banco de Portugal utilizará o volume bruto subjacente comunicado para calcular a taxa unitária por cada pagamento imediato liquidado, pagamento quase-imediato liquidado e resposta positiva a pedido de revogação liquidada relativa ao mês anterior de acordo com o quadro seguinte:

Volume bruto subjacente comunicado		
De	A	Taxa unitária
0	10 000 000	EUR 0,00040
10 000 001	25 000 000	EUR 0,00030
25 000 001	100 000 000	EUR 0,00020
100 000 001		EUR 0,00015

6. O Anexo III da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 11) passa a ter a seguinte redação:

«11) “Sucursal” (branch): uma sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou do artigo 4.º, n.º 1, ponto 30) da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*), exceto no caso referido no artigo 9.º, n.º 8, da presente orientação;

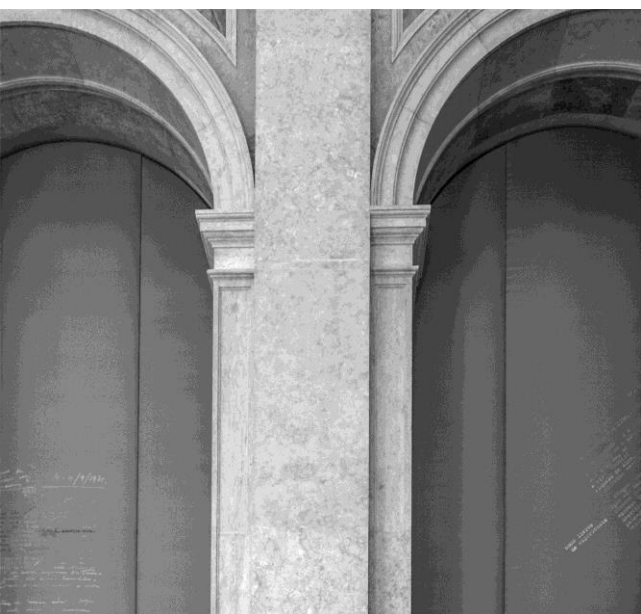
(*) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

(**) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).»;

b) O ponto 42) passa a ter a seguinte redação:

«42) “Pagamento quase-imediato” (*near instant payment*): uma ordem de transferência de numerário que cumpre a norma dos Países Baixos aplicável ao processamento imediato de transferências a crédito SEPA dos serviços adicionais facultativos de transferências a crédito SEPA (*SEPA Credit Transfer Additional Optional Services [SCT AOS] NL Standard*) do Conselho Europeu de Pagamentos ou do mecanismo de pagamentos SEPA *One-Leg Out Instant Credit Transfer (OCT Inst)* do Conselho Europeu de Pagamentos;».

7. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 1 de dezembro de 2024.



CARTAS CIRCULARES



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de outubro de 2024)

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 23 e 25 de outubro de 2024, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

- a. **HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION**, de 25 de outubro de 2024, que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action-october-2024.html>
- b. **JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING**, de 25 de outubro de 2024, que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/increased-monitoring-october-2024.html>

Quanto a estes documentos, cumpre referir o seguinte:

- Relativamente à lista de **High-Risk Jurisdictions Subject to a Call for Action**:
 - O GAFI reitera o seu apelo à aplicação de contramedidas em relação à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão, frisando um aumento do risco de financiamento da proliferação (*“Given heightened proliferation financing risks, the FATF reiterates its call to apply countermeasures on these high-risk jurisdictions.”*), particularmente face à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) dado o acréscimo de ligação entre esta jurisdição e o sistema financeiro internacional.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento, Instituições de Moeda Eletrónica e Entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

- A República da União de Mianmar mantém-se na categoria de jurisdições sujeitas à aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência proporcionais aos riscos delas resultantes, tendo ainda o GAFI reforçado que continuará a monitorizar se as atividades ABC/CFT desta República legitimam fluxos financeiros através da aplicação de um escrutínio indevido.
- Relativamente à lista de ***Jurisdictions Under Increased Monitoring***:
 - Desde junho de 2024, o GAFI avaliou o progresso de 16 jurisdições, tendo as respetivas declarações sido atualizadas;
 - Quanto à República do Haiti, República do Quênia, Principado do Mónaco, República Árabe Síria e República Bolivariana da Venezuela foram incluídas neste documento as declarações anteriores do GAFI, mas que podem não refletir o estado atual do respetivo regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - Foram identificadas e incluídas quatro novas jurisdições: a República Argelina Democrática e Popular, a República de Angola, a República da Costa do Marfim e a República Libanesa;
 - Há a assinalar a saída de uma jurisdição: República do Senegal.

Em acréscimo, importa ainda dar nota da contínua manutenção da suspensão do estatuto de membro da Federação da Rússia.

II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI EM JUNHO DE 2024

	HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION		JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE MEDIDAS REFORÇADAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
REUNIÃO PLENÁRIA 23-25 OUTUBRO 2024	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	República Argelina Democrática e Popular, República de Angola, Burquina Fasso, República da Bulgária, República dos Camarões, República da Croácia, República Democrática do Congo, República da Costa do Marfim, República do Haiti, República Libanesa, República do Quênia, República do Mali, República de Moçambique, República da Namíbia, República Federal da Nigéria, República das Filipinas, República da África do Sul, República do Sudão do Sul, República Árabe Síria, República Unida da Tanzânia, República Socialista do Vietname, República do Iémen, República Bolivariana da Venezuela e Principado de Mónaco;	República do Senegal
REUNIÃO PLENÁRIA 26-28 JUNHO 2024	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	Burquina Fasso, República da Bulgária, República dos Camarões, República da Croácia, República Democrática do Congo, República do Haiti, República do Quênia, República do Mali, República de Moçambique, República da Namíbia, República Federal da Nigéria, República das Filipinas, República do Senegal, República da África do Sul, República do Sudão do Sul, República Árabe Síria, República Unida da Tanzânia, República Socialista do Vietname, República do Iémen, República Bolivariana da Venezuela e Principado de Mónaco;	Jamaica e República da Turquia

III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto - “Lei n.º 83/2017”), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹ residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a manutenção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas f) a h) e k) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei n.º 83/2017.
- b. Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º da citada Lei n.º 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** ou a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO** – incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action* –, bem como a **REPÚBLICA DA UNIÃO DE MIANMAR**.
- c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na versão atualmente vigente, devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no website www.fatf-gafi.org.

¹ Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.



Assunto: Expetativas de supervisão sobre a cobertura prudencial de exposições não produtivas pelas instituições de crédito menos significativas

1. O artigo 47.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) estabelece o tratamento prudencial obrigatório, no quadro do Pilar 1, das exposições não produtivas (ENP) originadas em ou após 26 de abril de 2019, exigindo a dedução a fundos próprios principais de nível 1 de ENP que não estejam suficientemente cobertas por imparidades ou outros ajustamentos.
2. Para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019, a legislação prudencial não define coberturas mínimas, cabendo às autoridades competentes exercer os seus poderes de supervisão no âmbito do processo de análise e avaliação pelo supervisor (SREP).
3. Em 2018, o Banco Central Europeu (BCE) publicou expetativas de supervisão¹ neste âmbito, aplicáveis às instituições de crédito significativas.
4. Relativamente às instituições de crédito menos significativas em Portugal, o Banco de Portugal entende que, para além do definido nas “Orientações da EBA sobre a gestão de exposições não produtivas e reestruturadas (EBA/GL/2018/06)”², são necessárias ações adicionais para promover um regular e prudente aumento das coberturas das ENP, e consequente redução da exposição prudencial das instituições a estes ativos.
5. Neste contexto, a presente Carta Circular divulga as expetativas do Banco de Portugal quanto à cobertura prudencial para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019, aplicáveis às instituições de crédito menos significativas.
6. Esta Carta Circular tem em consideração as expetativas do BCE nesta matéria, tendo sido ajustadas por forma a considerar critérios de proporcionalidade e simplificação para adoção pelas instituições de crédito menos significativas.

Expetativas do Banco de Portugal

7. As instituições de crédito menos significativas em Portugal devem considerar percentagens mínimas de cobertura prudencial para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019.
8. A definição de ENP, para efeitos da presente Carta Circular, corresponde ao disposto no artigo 47.º-A do CRR, e as expetativas de cobertura prudencial devem respeitar o previsto no artigo 47.º-C do CRR, designadamente as definições das várias tipologias de exposições garantidas e o cálculo do montante aplicável de cobertura insuficiente para as ENP.

¹ Considere-se para este efeito o conjunto de expetativas do BCE para cobertura prudencial de exposições originadas antes de 26 de abril de 2019, cuja marcação como não produtivas ocorreu após 1 de abril de 2018 (“Adenda às Orientações do BCE sobre NPL”, originalmente divulgadas em março de 2018) e antes de 1 de abril de 2018 (divulgadas em 11 de julho de 2018), conforme [Comunicação do BCE sobre as expetativas de supervisão no que respeita à cobertura de posições não produtivas](#).

² Vide [Carta Circular n.º CC/2019/00000061](#)

9. As instituições devem assegurar coberturas mínimas prudenciais dando primazia ao reconhecimento contabilístico de imparidades, no montante máximo possível ao abrigo da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (IFRS 9). Nas situações em que o reconhecimento contabilístico aplicável não atinja as coberturas mínimas prudenciais, as instituições devem realizar deduções aos fundos próprios principais de nível 1³.
10. Para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019 e classificadas como ENP até 31 de dezembro de 2024, os níveis mínimos de cobertura prudencial são de 100% para os seguintes casos:
- a) Exposições não garantidas com mais de 3 anos de antiguidade de classificação como ENP;
 - b) Exposições garantidas por bens imóveis com mais de 9 anos de antiguidade de classificação como ENP; e
 - c) Exposições garantidas por outra proteção de crédito ou sujeita a garantia pública com mais de 7 anos de antiguidade de classificação como ENP.
11. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, as instituições podem considerar um período de transição de 3 anos para aplicação plena das expectativas do ponto anterior, assegurando uma cobertura progressiva de acordo com as percentagens indicadas no quadro Anexo à presente Carta Circular.
12. Para as exposições ENP originadas antes de 26 de abril de 2019, classificadas como ENP até 31 de dezembro de 2024, mas que ainda não atingiram as antiguidades indicadas nas alíneas a) a c) do ponto 10, as instituições devem efetuar um aumento progressivo das coberturas até que estas atinjam o definido no ponto 10, de acordo com as percentagens indicadas no quadro Anexo à presente Carta Circular.
13. Para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019 e classificadas como ENP a partir de 1 de janeiro de 2025, as instituições devem seguir as coberturas mínimas exigidas no âmbito do artigo 47.º-C do CRR.
14. O cálculo do montante mínimo de cobertura prudencial deve ser apurado individualmente para cada exposição, separando a parte garantida da não garantida, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 47.º-C do CRR.
15. Eventuais insuficiências face ao montante mínimo de cobertura prudencial devem ser apuradas ao nível de cada exposição, não devendo ser realizada a compensação de défices de cobertura com coberturas excessivas, entre exposições ou entre entidades do grupo.
16. Para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019 que tenham sido reestruturadas com aumento da exposição – conforme previsto no 2º parágrafo do artigo 469.ºA do CRR – e que fiquem abrangidas pelas coberturas mínimas previstas no artigo 47.º-C do CRR, as instituições devem manter as coberturas prudenciais existentes para essas exposições, que tenham sido constituídas ao abrigo da presente Carta Circular. Nessas situações, as instituições devem continuar a aplicar as coberturas mínimas prudenciais considerando a data de origem inicial, de modo a não se verificar uma redução da cobertura dessas exposições.
17. O cumprimento destas expectativas será considerado pelo Banco de Portugal no processo SREP das instituições menos significativas, a partir da data de referência de 31 de dezembro de 2025 inclusive. Caso as imparidades e deduções voluntárias a fundos próprios principais de nível 1 não cubram

³ Nos termos do artigo 3.º do CRR, que estabelece que as instituições podem manter fundos próprios e respetivas componentes para além do exigido no referido regulamento, e podem aplicar medidas mais rigorosas do que as exigidas pelo mesmo.

adequadamente o risco de crédito associado, o Banco de Portugal avaliará a necessidade de adotar medidas de supervisão específicas, designadamente, a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais ou deduções aos fundos próprios.

18. As expetativas de cobertura prudenciais presentes nesta Carta-Circular poderão ser ajustadas na sequência de orientações que possam ser estabelecidas pelo Banco Central Europeu no contexto do Mecanismo Único de Supervisão para as instituições de crédito menos significativas.
19. A presente Carta-Circular entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Anexo à Carta Circular n.º CC/2024/00000049

Quadro - Aplicação gradual das expetativas de supervisão em termos de cobertura mínima das ENP originadas antes de 26 de abril 2019 e classificadas como ENP até 31 de dezembro de 2024:

Antiguidade de classificação como ENP	31/12/2025				31/12/2026				A partir de 31/12/2027			
	Exposição não garantida	Exposição garantida por outra proteção de crédito ¹	Exposição garantida por bens imóveis ²	Exposição sujeita a garantia pública ³	Exposição não garantida	Exposição garantida por outra proteção de crédito ¹	Exposição garantida por bens imóveis ²	Exposição sujeita a garantia pública ³	Exposição não garantida	Exposição garantida por outra proteção de crédito ¹	Exposição garantida por bens imóveis ²	Exposição sujeita a garantia pública ³
≤ 2 anos	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
> 2 anos	35%	0%	0%	0%	35%	0%	0%	0%	35%	0%	0%	0%
> 3 anos	60%	25%	25%	0%	80%	25%	25%	0%	100%	25%	25%	0%
> 4 anos	60%	35%	35%	0%	80%	35%	35%	0%	100%	35%	35%	0%
> 5 anos	60%	55%	55%	0%	80%	55%	55%	0%	100%	55%	55%	0%
> 6 anos	60%	60%	60%	0%	80%	80%	70%	0%	100%	80%	70%	0%
> 7 anos	60%	60%	60%	60%	80%	80%	80%	80%	100%	100%	80%	100%
> 8 anos	60%	60%	60%	60%	80%	80%	80%	80%	100%	100%	85%	100%
> 9 anos	60%	60%	60%	60%	80%	80%	80%	80%	100%	100%	100%	100%

¹ Conforme definição do n.º 1 do artigo 47.º-C do CRR, isto é, garantida por uma proteção real ou pessoal de crédito elegível para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título II do CRR

² Conforme definição do n.º 3 do artigo 47.º-C do CRR, isto é, garantida por bens imóveis nos termos da parte III, título II do CRR, ou que é um empréstimo à habitação garantido por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201º do CRR

³ Conforme definição do n.º 4 do artigo 47.º-C do CRR

■ Categorias abrangidas pelo período de transição de 3 anos para aplicação das expetativas, conforme ponto 10.



Assunto: Expetativas de supervisão sobre a cobertura prudencial de exposições a imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio

1. Nos termos dos artigos 112.º e 114.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), as instituições de crédito, por regra, não podem adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objeto social, salvo os que resultem de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos.
2. A Carta Circular n.º CC/2023/00000021, de junho de 2023, consolida e atualiza as expetativas do Banco de Portugal em matéria de gestão de imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, tendo em vista minimizar o tempo da sua detenção em balanço ou assegurar a cobertura prudencial da exposição a estes ativos.
3. A presente Carta Circular complementa o disposto nos parágrafos 9 a 13 da Carta Circular n.º CC/2023/00000021. Em particular, para os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio que, nos termos do 114.º do RGICSF, se mantenham no balanço das instituições de crédito após o prazo referido no número 1 e sem prejuízo do plano de redução dessas exposições definido pelas instituições, a presente Carta Circular divulga as expetativas de supervisão do Banco de Portugal no que respeita aos níveis mínimos de cobertura prudencial com base no tempo de detenção desses imóveis em balanço.

Expetativas do Banco de Portugal

4. As instituições de crédito devem considerar percentagens mínimas de cobertura prudencial do valor de balanço dos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio.
5. As instituições devem colmatar as potenciais lacunas nas coberturas mínimas prudenciais dando primazia ao reconhecimento contabilístico de imparidades e ajustamentos de valor, no montante máximo possível ao abrigo das normas contabilísticas aplicáveis. Nas situações em que o reconhecimento contabilístico aplicável não atinja as coberturas mínimas prudenciais, as instituições devem realizar deduções aos fundos próprios principais de nível 1 (“CET1”) por sua própria iniciativa¹.
6. Aplicando-se a Norma Internacional de Relato Financeiro 5 (“IFRS 5”), resulta que o valor de aquisição do imóvel adquirido em reembolso de crédito próprio (i.e. valor de balanço) deve ser o valor mínimo entre o valor líquido contabilístico do crédito e o justo valor desse imóvel no momento do reembolso de crédito próprio.
7. Assim, as instituições de crédito devem assegurar uma cobertura mínima prudencial progressiva do valor de balanço dos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, pelo menos, ao ritmo mínimo de 1/6 por ano sobre o valor de aquisição, a partir do início do 4.º ano posterior à respetiva aquisição, de acordo com a fórmula constante do parágrafo 8 e conforme tabela seguinte:

N.º de anos em balanço	<4 anos	≥ 4 e <5 anos	≥ 5 e <6 anos	≥ 6 e <7 anos	≥ 7 e <8 anos	≥ 8 e <9 anos	≥ 9 anos
------------------------	---------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	----------

¹ Nos termos do artigo 3.º do CRR, que estabelece que as instituições podem manter fundos próprios e respetivas componentes para além do exigido no referido regulamento, e podem aplicar medidas mais rigorosas do que as exigidas pelo mesmo.

Taxa de redução mínima (acumulada)	0%	16,7%	33%	50%	67%	83,3%	100%
------------------------------------	----	-------	-----	-----	-----	-------	------

8. Adicionalmente, e na medida em que os imóveis adquiridos em reembolso de crédito estejam relacionados com exposições de crédito não produtivas para as quais tenham sido previamente efetuadas deduções a CET1 em complemento à constituição de imparidades contabilísticas², as instituições não devem reverter essas deduções com a aquisição desses imóveis em reembolso de crédito. Quando tal resulte num efeito positivo em fundos próprios, a redução de CET1 deve ser mantida na totalidade ou parcialmente, passando a estar associada aos imóveis adquiridos.
9. O cálculo da cobertura mínima acumulada, em cada ano, para cada um dos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, deve ser efetuado da seguinte forma:

- (i) Se valor de aquisição do imóvel > (Valor líquido contabilístico do crédito original - deduções prévias):

*Montante de cobertura mínima = (Valor de aquisição original - deduções prévias + ajustamentos de valor reconhecidos em resultados no momento da aquisição) * taxa de redução + deduções prévias - ajustamentos de valor reconhecidos em resultados no momento da aquisição*

- (ii) Se valor de aquisição do imóvel ≤ (Valor líquido contabilístico do crédito original - deduções prévias):

*Montante de cobertura mínima = Valor de aquisição original * taxa de redução*

em que, em ambas as alíneas (i) e (ii) anteriores:

- *Montante de cobertura mínima*: montante mínimo acumulado de imparidades e/ou dedução a CET1.
- *Valor de aquisição original*: valor inicial registado no momento em que o imóvel é reconhecido em balanço, apurado de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis.
- *Taxa de redução*: percentagem da tabela do ponto 7, aplicável em função do número de anos que cada imóvel se encontra registado em balanço.
- *Deduções prévias*: quando aplicável, o valor de eventuais deduções prudenciais em CET1 associadas ao crédito garantido pelo imóvel, apuradas previamente à aquisição do mesmo.
- *Ajustamentos de valor reconhecidos em resultados no momento da aquisição*: quando aplicável, valor registado em resultados do exercício no momento da aquisição pela diferença entre justo valor do imóvel e o valor líquido contabilístico do crédito garantido pelo imóvel.

10. No caso das instituições de crédito menos significativas, a avaliação do cumprimento destas expectativas será considerada pelo Banco de Portugal no processo de análise e avaliação pelo supervisor (SREP) a partir da data de referência de 31 de dezembro de 2025 inclusive. Caso as imparidades e deduções a CET1 não cubram adequadamente o risco destas exposições, o Banco de Portugal avaliará a necessidade de adotar medidas de supervisão específicas, incluindo, entre outras, a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais ou deduções aos fundos próprios.

² Nos termos do artigo 47.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) que estabelece tratamento prudencial obrigatório no quadro do Pilar 1 aplicável a exposições não produtivas (NPE) decorrentes de empréstimos originados a partir de 26 de abril de 2019 (reportadas na linha 0513 do mapa C.01 e no mapa C.35 do COREP), ou outras deduções nos termos do artigo 3º para as demais exposições não produtivas (reportadas na linha 0524 do mapa C01 do COREP).

11. A presente Carta-Circular produz efeitos no dia seguinte à sua publicação, devendo as instituições de crédito considerar as expectativas indicadas a partir da data de referência de 31 de dezembro de 2024 inclusive.



Assunto: Obrigações relacionadas com a disponibilização de transferências imediatas em euros

O enquadramento legal e regulamentar das transferências imediatas em euros foi recentemente objeto de importantes desenvolvimentos a nível europeu e nacional, os quais introduzem novas obrigações na disponibilização deste instrumento de pagamento pelos prestadores de serviços de pagamento (PSP), exigindo, a estes, a implementação de alterações relevantes no futuro próximo.

Com vista a assegurar a conformidade, plena e atempada, do mercado nacional com o novo enquadramento regulamentar, a presente Carta-Circular elenca as obrigações que os PSP terão de observar em resultado, por um lado, da publicação do Regulamento sobre transferências imediatas em euros e, por outro, da aplicação do Regulamento SEPA e do Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

A. Regulamento sobre transferências imediatas em euros

O [Regulamento \(UE\) 2024/886](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera os [Regulamentos \(UE\) n.º 260/2012](#) e [\(UE\) 2021/1230](#) e as [Diretivas 98/26/CE](#) e [\(UE\) 2015/2366](#) no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros (IPR, do inglês *Instant Payments Regulation*), estabelece as seguintes obrigações para os PSP:

- i) Oferta obrigatória de transferências imediatas em euros para todos os PSP que ofereçam transferências a crédito em euros tradicionais | Data-limite: 09/01/2025 (para a receção) e 09/10/2025 (para o envio)**

Os PSP que disponibilizam transferências a crédito tradicionais aos seus utilizadores devem também disponibilizar transferências imediatas. Para facilitar o processo de implementação, por parte dos PSP, o IPR prevê uma abordagem faseada para o cumprimento desta obrigação. Assim, os PSP devem estar capacitados a receber transferências imediatas até 9 de janeiro de 2025, e a iniciar estas operações até 9 de outubro do mesmo ano.

- ii) Aplicação de encargos iguais ou inferiores para as transferências imediatas em euros tendo por referência as transferências a crédito em euros tradicionais correspondentes | Data-limite: 09/01/2025**

Os PSP devem aplicar às transferências imediatas um custo inferior ou igual ao das transferências a crédito SEPA tradicionais correspondentes.

Para que as autoridades competentes nacionais possam aferir o pleno cumprimento desta obrigação e verificar se os PSP não contornaram o objetivo deste requisito incrementando os custos das restantes operações, os PSP terão de reportar a essas autoridades competentes nacionais, entre outras informações, o nível de encargos relativos às transferências a crédito, às transferências a crédito imediatas e às contas de pagamento, sendo que o primeiro reporte, que deverá ser apresentado a 9 de abril de 2025, será referente a dados desde a data de publicação da proposta do IPR pela Comissão Europeia, em 26 de outubro de 2022.

iii) Harmonização do procedimento de verificação de sanções | Data-limite: 09/01/2025

Os PSP devem adaptar os seus procedimentos para verificar, pelo menos diariamente, os utilizadores de cada PSP em relação às listas de sanções/medidas restritivas da União Europeia.

iv) Disponibilização de um mecanismo de verificação do beneficiário | Data-limite: 09/10/2025

Os PSP devem disponibilizar aos utilizadores um mecanismo que permita verificar, aquando da iniciação de transferências imediatas e de transferências a crédito tradicionais, se o nome do beneficiário introduzido pelo ordenante corresponde ao beneficiário pretendido. O IPR permite ainda a utilização de identificadores do beneficiário diferentes do nome, para o segmento de empresas, e de procedimentos alternativos para confirmar o beneficiário, nomeadamente, quando o nome do beneficiário não é inserido pelo ordenante.

B. Migração das transferências iniciadas através de Caixa Automático MULTIBANCO e através do MB WAY (*app* dos PSP ou *app* própria)

O Banco de Portugal emitiu, em 2022, uma Determinação Específica, dirigida à SIBS FPS, para que conformasse as operações de pagamento disponibilizadas na rede MULTIBANCO, incluindo na *app* MB WAY, com a legislação aplicável, designadamente o [Regulamento \(UE\) 2015/751](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (IFR), e restante enquadramento normativo aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 91/2018, que em anexo aprovou o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica ([RJSPME](#)), até 31 de dezembro 2024.

Para dar cumprimento a esta Determinação Específica, a SIBS FPS informou o Banco de Portugal de que irá evoluir as transferências iniciadas através de Caixa Automático MULTIBANCO (CA) e do MB WAY (operações *peer to peer* – P2P) para operações assentes no *scheme* de transferências imediatas em euros. Consequentemente, estas operações terão de observar, para além dos requisitos do IPR detalhados no ponto anterior, um conjunto de obrigações adicionais, em particular:

i) Requisitos estabelecidos pelo Regulamento SEPA

Estas operações constituirão transferências imediatas e, por consequência, devem observar o [Regulamento \(UE\) n.º 260/2012](#), de 14 de março, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos expressos em euros na União (Regulamento SEPA). Neste âmbito, importa salientar, em especial, as obrigações respeitantes ao alcance pan-europeu das transferências e a necessidade de ser assegurada a possibilidade de o utilizador iniciar transferências para qualquer IBAN do Espaço SEPA, independentemente do canal através do qual inicia a operação.

ii) Requisitos estabelecidos pelo Regulamento do SICOI

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor aos PSP, estabelecidos em Portugal, que participam no subsistema de transferências imediatas e/ou na vertente SEPA do subsistema das transferências a crédito e/ou débitos diretos do SICOI. Este serviço é regulado pela [Instrução n.º 8/2018](#) (Regulamento do SICOI) e é composto por três funcionalidades:

- [Identificador para Derivação de Conta](#) (PL) – os PSP participantes nos subsistemas de transferências imediatas e/ou na vertente SEPA do subsistema das transferências a crédito do SICOI devem disponibilizar esta funcionalidade aos seus utilizadores;
- [Confirmação de Beneficiário Singular](#) (COPS) – os PSP participantes nos subsistemas de transferências imediatas e/ou na vertente SEPA do subsistema das transferências a crédito do SICOI devem disponibilizar esta funcionalidade aos seus utilizadores; e
- [Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada](#) (COPB) – os PSP participantes nos subsistemas de transferências imediatas e/ou na vertente SEPA do subsistema das transferências a crédito do SICOI e débitos diretos devem disponibilizar esta funcionalidade aos seus utilizadores.

Assim, logo que se verifique a evolução das transferências iniciadas através de CA e do MB WAY (P2P) para transferências imediatas, os PSP ficam obrigados a disponibilizar, nestes canais, as funcionalidades de PL e de COPS aos utilizadores, nos termos definidos no Anexo IX do Regulamento do SICOI. Em concreto, os PSP devem disponibilizar:

- **A iniciação de operações de pagamentos com recurso à funcionalidade de PL** – o Regulamento do SICOI estabelece que os PSP participantes devem permitir que os utilizadores iniciem operações de pagamento com recurso a esta funcionalidade através dos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências imediatas de forma não agrupada (cf. ponto 5 do Anexo IX);
- **A funcionalidade de COPS aos utilizadores** – o Regulamento do SICOI estabelece que os participantes no SICOI são obrigados a utilizar a funcionalidade de COPS quando a

transferência imediata é iniciada de forma individual e o utilizador se encontra em interação direta com o participante (cf. ponto 7 do Anexo IX).

As obrigações estabelecidas pelo Regulamento SEPA e pelo Regulamento do SICOI devem ser observadas, pelos PSP, logo que se verifique a evolução das transferências iniciadas através de CA e do MB WAY (P2P) para transferências imediatas.

Em preparação desta evolução, os PSP devem, **até 12 de dezembro de 2024**, reportar ao Banco de Portugal a data de conclusão da evolução das transferências em CA e das transferências MB WAY (P2P) para transferências imediatas, através do envio do formulário em anexo para a caixa de *e-mail* sicoi@bportugal.pt.

Anexo – Formulário: Migração de operações de transferência em CA e P2P do MB WAY para transferências imediatas

Anexo à Carta Circular n.º CC/2024/00000051 - Formulário: Migração de operações de transferência em CA e P2P do MB WAY para transferências imediatas

MIGRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA EM CAIXA AUTOMÁTICO MULTIBANCO E PEER-TO-PEER DO MB WAY PARA TRANSFERÊNCIAS IMEDIATAS

- Instruções de preenchimento:
- O Prestador de Serviços de Pagamento (PSP) deverá indicar a data de conclusão da evolução, para o scheme das transferências imediatas, das seguintes operações de pagamento: transferências iniciadas através de Caixa Automático MULTIBANCO e transferências P2P iniciadas através do MB WAY (app própria do PSP ou app de terceiro);
 - Eventuais observações adicionais devem ser incluídas no campo 'Observações'.

Data de migração para transferências imediatas das seguintes operações de pagamento	A preencher pelo PSP
Transferências iniciadas através de Caixa Automático MULTIBANCO	
Transferências iniciadas através do MB WAY (transferências P2P)	

Observações

